



CONFLITO DE JURISDIÇÃO

PROCESSO N. 2013.3.032407-5 (CNJ 0016943-38.2013.814.0401)

SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA PENAL DE BELÉM

SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE BELÉM

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO PERPETRADO EM VIA PÚBLICA, TENDO ADOLESCENTE COMO UMA DAS VÍTIMAS. SITUAÇÃO MERAMENTE OCASIONAL. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO ESPECÍFICA DE ATACAR PESSOA VULNERÁVEL. INAPLICABILIDADE DA TUTELA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DECLARADA EM FAVOR DA 3ª VARA PENAL DE BELÉM. DECISÃO UNÂNIME.

1 Em julgamentos anteriores, esta corte já assentou que não se define a competência da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes com base tão somente na idade da vítima, sendo ainda indispensável demonstrar que o delito foi praticado com prevaecimento da situação de vulnerabilidade do menor.

2 No caso destes autos, segundo a denúncia, o denunciado e um comparsa atacaram mãe e filha, que se encontravam na porta da própria residência no momento. Não se vislumbra, em qualquer informação disponível, que a presença de um adolescente tenha sido determinante para as decisões dos criminosos, nem o roubo é delito tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em outras leis expressamente protetivas de vulneráveis.

3 Se todo e qualquer processo envolvendo menores tramitar na vara privativa, esta verá reduzida a sua capacidade de administrar os crimes que realmente envolvam abusos contra crianças e adolescentes, malferindo as finalidades protetivas da Lei n. 8.069, de 1990.

4 Competência declarada em favor da 3ª Vara Penal de Belém. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de conflito de jurisdição, acordam os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por seu Pleno, sob a presidência da Desembargadora Luzia Nadja Guimarães do Nascimento, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em declarar a competência em favor da 3ª Vara Penal de Belém, nos termos do voto do relator.

Belém (PA), 29 de janeiro de 2014.

Des. João José da Silva Maroja



Relator

RELATÓRIO

O Ministério Público ofereceu denúncia contra ROBSON ALVES DOS SANTOS, imputando-lhe o delito de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma.

Consta da denúncia que o acusado, em companhia de um comparsa posteriormente morto por um policial militar, abordou uma senhora e sua filha adolescente, que se encontravam na porta da própria residência e, sob ameaça armada, mandaram que entregassem aparelhos celulares, cordão de ouro e relógio de pulso.

A denúncia foi desde logo oferecida à Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes, que a recebeu. Contudo, posteriormente, a juíza titular acolheu manifestação do Ministério Público, apresentada em audiência, ponderando que o presente caso veras sobre crime contra o patrimônio que tem como vítimas uma pessoa maior de idade e uma adolescente ambas vítimas casuais (sic), de modo que a distribuição do feito para a vara especializada seria um desvirtuamento de sua finalidade (fls. 36/42).

Redistribuídos os autos à 3ª Vara Penal de Belém, a juíza acolheu promoção ministerial e suscitou formalmente o presente conflito, por entender que a Lei estadual n. 6.079, de 14.1.2005, criou uma vara privativa para processar todo e qualquer crime perpetrado contra menores de dezoito anos (fls. 51/54).

O Procurador Geral de Justiça opinou pela competência em favor do juízo suscitante, considerando que a matéria deve ser submetida a interpretação teleológica para a efetiva proteção dos menores e que os fins almejados pelo ECA possuem amparo constitucional, ficando esvaziada a sua relevância quando as normas são aplicadas de forma literal. Assim, no caso específico, embora cometido contra menor de dezoito anos, não se define a competência pelo critério *rationae personae*, pois resultaria em um esgotamento das disposições jurídicas relativas à proteção da criança e do adolescente.

É o relatório.

VOTO

Mais uma vez, esta corte é compelida a gastar seu tempo julgando um conflito de jurisdição acerca de matéria exaurida, comprometendo o dever de celeridade processual. Passados seis meses do fato, o processo estagnou sem que fosse realizado qualquer ato instrutório, com a agravante de que se cuida de réu preso. Não se vai adiante enquanto se perde tempo julgando um falso dilema.

As deliberações mais recentes desta corte convergiram para a declaração de competência em favor da vara penal comum, sendo decisões tomadas à unanimidade e contando, inclusive, com manifestações no mesmo sentido por parte do Ministério Público. Veja-se:



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DA 3ª VARA PENAL DA COMARCA DE ANANINDEUA E 11ª VARA PENAL. CRIME DE ROUBO CONTRA PESSOA MENOR DE IDADE. BEM JURÍDICO TUTELADO. PATRIMÔNIO. VÍTIMA QUALQUER PESSOA. DELITO AFETO A VARA COMUM. INCOMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA. ATRIBUIÇÃO ESPECÍFICA À PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 1. Na ocorrência de crime contra o patrimônio, que pode ser praticado contra qualquer pessoa, afasta-se a competência da vara especializada para conduzir processo não afeto à proteção de pessoa menor de idade. 2. Conflito de jurisdição dirimido para determinar a competência do Juízo da 3ª Vara Penal de Ananindeua para o exercício da atividade jurisdicional. 3. Decisão unânime. (TJE/PA, Pleno Conflito de jurisdição n. 2013.3.023781-4 Acórdão n. 127.259 rel. Des. Milton Augusto de Brito Nobre j. 4.12.2013 DJ 5.12.2013)

CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. ROUBO PERPETRADO CONTRA ADOLESCENTE. VÍTIMA MERAMENTE OCASIONAL. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO ESPECÍFICA DE ATACAR PESSOA VULNERÁVEL. INAPLICABILIDADE DA TUTELA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. COMPETÊNCIA DECLARADA EM FAVOR DA 3ª VARA PENAL DE ANANINDEUA. DECISÃO UNÂNIME. I Em julgamentos anteriores, esta corte já assentou que não se define a competência da Vara de Crimes contra Crianças e Adolescentes somente por causa da idade da vítima, sendo ainda indispensável demonstrar que o delito foi praticado com prevalecimento da situação de vulnerabilidade do menor. II No caso destes autos, segundo a denúncia, o acusado entrou no local de trabalho da vítima e roubou seu celular, ficando evidente que a adolescente não foi escolhida enquanto tal, sofrendo a ação delitativa simplesmente porque se encontrava no imóvel invadido. III Se todo e qualquer processo envolvendo menores tramitar na vara privativa, esta verá reduzida a sua capacidade de administrar os crimes que realmente envolvam abusos contra crianças e adolescentes, malferindo as finalidades protetivas da Lei n. 8.069, de 1990. IV Competência declarada em favor da 3ª Vara Penal de Ananindeua. Decisão unânime. (TJE/PA, Pleno Conflito de jurisdição n. 2013.3.024621-1 Acórdão n. 126.200 rel. Des. João José da Silva Maroja j. 6.11.2013 DJ 8.11.2013)

No caso ora examinado, à semelhança dos julgados aqui tomados como paradigmas, também houve um roubo, mas ao menos em princípio se pode afirmar que as vítimas foram escolhidas de modo circunstancial, simplesmente por estarem na rua no exato instante em que passaram os criminosos. Não há nada nos autos que sugira a escolha da vítima a partir do reconhecimento de que era um adolescente.

Outrossim, o tipo de roubo não se inscreve entre aqueles previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente ou, ainda que em outras leis penais, aqueles que têm ínsita a ideia de abuso da condição de criança ou adolescente, como os inscritos no capítulo de crimes sexuais contra vulneráveis.

Por último, está mais do que claro que quanto maior a quantidade de processos tramitando na vara privativa, pela simples razão de haver uma vítima menor, reduzida ficará a capacidade do juízo de administrar os feitos que realmente guardam a especificidade que motivou a criação daquele órgão jurisdicional. Nessa situação, acabaria prejudicada a prioridade na prestação jurisdicional que formalmente lhes é assegurada.

Resta evidente, em consequência, que a idade da vítima, nestes autos, constituiu característica acidental do procedimento criminoso e, como tal, descabe remeter o feito para a vara especializada. Sob estes argumentos, declaro a competência em favor da 3ª Vara Penal de Belém.

É como voto.



Belém, 29 de janeiro de 2014.

Des. João José da Silva Maroja
Relator